



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000511-91.2024.5.10.0021**

Relator: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2025

Valor da causa: R\$ 3.499,26

Partes:

RECORRENTE: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

ADVOGADO: MARINA GOMES MATTOS DEVIDES

RECORRIDO: VICTOR PINHEIRO SCARABELLI

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000511-91.2024.5.10.0021 - RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

ADVOGADO: MARINA GOMES MATTOS DEVIDES

RECORRIDO: VICTOR PINHEIRO SCARABELLI

ORIGEM: 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

(JUIZ CHARBEL CHATER)

EMENTA

CERTIFICAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REEMBOLSO. REQUISITOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. O direito ao ressarcimento da quantia despendida pelo empregado na obtenção de certificação em tecnologia da informação, a qual foi solicitada pela empresa, veio condicionado à permanência daquele no emprego. Todavia, sendo o contrato extinto por iniciativa da empregadora, no dia seguinte à conclusão do curso, a cláusula em tela não passa pelo crivo dos arts. 122 e 422 do CCB, sendo, ainda, aplicável a previsão de seu art. 856, parágrafo único. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, após rejeitar a preliminar, julgou procedente o pedido de reembolso de curso custeado pelo empregado e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/129).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso ordinário de fls. 134/144, alegando que o obreiro não atende à política de reembolso da empresa e pede seja afastada a condenação.

Comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às fls. 145/148.



Foram produzidas contrarrazões (fls. 163/165).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio, tempestivo e conta com regular preparo, detendo a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

CERTIFICAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REEMBOLSO. REQUISITOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. Narrou o reclamante que foi admitido em 06/02/2024 para a função de analista de operações e dispensado imotivadamente em 08/04/2024. Afirmou que foi acordada verbalmente a realização de curso de certificação ITIL 4 Foundations, mediante reembolso no caso de sua aprovação antes do término do contrato de experiência de 45 dias. Verberou que em 07/04/2024 obteve a certificação e apresentou na mesma data sua aprovação à sua gestora, mas não recebeu o reembolso da despesa que realizou.

A reclamada afirmou que possui política de reembolso, da qual estava ciente o autor. Sustentou que uma das regras é a de que empregados desligados não receberão no ato da rescisão as parcelas por eles suportadas para a obtenção do certificado. Em seguida, esclareceu que o reclamante requereu o reembolso da certificação no dia 07/04/2024 em dia não útil, domingo, e foi dispensado em 08/07/2024, situação que não está enquadrada das regras de reembolso (fls. 76/78).

A r. sentença, em ordem a julgar procedente o pedido, consignou que o autor cumpriu os requisitos para o reembolso e somente não o recebeu em razão da dispensa antecipada do contrato por prazo determinado (fls. 124/125). Daí o recurso ordinário da empresa, atacando o desfecho dado à questão pelas razões de fls. 140/143.

O contrato de emprego assimila diversas condições ajustáveis entre as partes, na forma do art. 444 da CLT, mas elas não de ser gravadas de licitude, que é a base de todo o negócio jurídico, além de não contrastarem com as regras gerais de proteção ao trabalho. Ora, não paira



dissenso sobre o fato de o reclamante haver concluído o curso de certificação específica por iniciativa da empregadora, sendo dispensado no imediato dia subsequente ao encaminhamento da notícia de sua aprovação. Por um lado, é certo que a rescisão do contrato está situada na esfera da discricionariedade das partes, mas por outro deve ser preservada a boa-fé objetiva, o que não ocorreu no caso concreto.

Ainda que a previsão de reembolso esteja condicionada à permanência do obreiro no emprego, inclusive para propiciar o aproveitamento, pela empresa, da força de trabalho mais qualificada, na forma em que exercida a cláusula ostenta clara feição potestativa, esbarrando no crivo do art. 122 do CCB. Como posto na r. sentença, o reclamante realizou o curso de formação solicitado pela empregadora, com promessa de restituição dos correspondentes custos, mas ao concluí-lo foi dispensado de pronto, com a imposição de suportar a despesa.

Na realidade, não houve a necessária transparência e boa-fé objetiva por parte da empresa, que olvidou a exigência do art. 422 do CCB, apresentando comportamento incompatível com a regra na execução do pactuado. E mais, houve evidente boa-fé do empregado, na fundada crença de que após a conclusão do curso a promessa de restituição dos gastos seria realizada, mas por ato unilateral da recorrente tal desfecho foi frustrado, o que também atraiu a previsão do art. 856, parágrafo único, do CCB.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e no mérito nego-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Brasília(DF), (data do julgamento) 2025.

**Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan
Relator**

DECLARAÇÃO DE VOTO

